

BRUNO ESTEVES DE PAULA

**A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS
CONDENADOS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

BRUNO ESTEVES DE PAULA

**A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS
CONDENADOS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia de Lima.

ANÁPOLIS – 2023

BRUNO ESTEVES DE PAULA

**A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS
CONDENADOS**

Anápolis, 23 de junho de 2023

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar a Lei de Execução Penal no contexto da ressocialização dos condenados. Embora a Lei de Execução Penal seja considerada moderna e alinhada à filosofia de ressocialização da pena privativa de liberdade, enfrenta desafios significativos em sua efetiva aplicação. Para compreender os motivos que levaram a essa realidade, é necessário examinar as origens das penas, o surgimento do sistema prisional e a evolução das teorias penais. Nesta pesquisa, será realizada uma análise da legislação pertinente da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), abordando seu histórico, conceitos, natureza jurídica, princípios e as principais características dos direitos e obrigações dos sentenciados. Destacaremos a problemática atual do sistema prisional brasileiro, incluindo a definição e as razões para a declaração do estado de coisas inconstitucional, bem como as consequências da violação dos direitos fundamentais dos presos em processo de reintegração à sociedade. A metodologia empregada neste estudo é baseada em pesquisa bibliográfica e exploratória, utilizando consulta às melhores doutrinas, jurisprudências mais atualizadas e artigos renomados, que contribuirão para a elucidação do problema abordado neste trabalho monográfico.

Palavras-chave: Execução Penal; Sistema Prisional Brasileiro; Ressocialização; Dignidade da Pessoa.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DAS PENAS | 03 |
| 1.1 A origem das penas | 03 |
| 1.2 O surgimento das prisões | 06 |
| 1.3 As teorias das penas | 10 |
| CAPÍTULO II – A EXECUÇÃO PENAL | 14 |
| 2.1 Conceito, natureza jurídica, princípios da execução penal | 14 |
| 2.2 Legislação pertinente | 17 |
| 2.3 A questão carcerária no Brasil | 20 |
| CAPÍTULO III – DIREITOS, DEVERES E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS | 24 |
| 3.1 Características dos direitos e obrigações do preso | 24 |
| 3.2 O estado de coisas inconstitucional em face do sistema carcerário brasileiro | 29 |
| 3.3 Consequências da violação dos direitos do preso, e seus impactos na reintegração social | 32 |
| CONCLUSÃO | 35 |
| REFERÊNCIAS..... | 37 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central analisar e estudar a Lei nº 7.210/1984, denominada como Lei de Execução Penal, abrangendo sua finalidade no cumprimento da pena imposta na sentença e a ressocialização do condenado, entendida como tal a possibilidade de convívio social após o cumprimento da pena.

A metodologia aplicada neste trabalho é de caráter predominantemente bibliográfico, utilizando-se das melhores doutrinas disponíveis que abordam o tema. Para isso, foram realizadas pesquisas em obras atualizadas, jurisprudências recentes, inovações legislativas e artigos consultados na internet. Com o objetivo de proporcionar uma compreensão aprofundada, o trabalho foi organizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo fomenta de forma detalhada a origem das penas, explorando aspectos doutrinários que discorrem sobre os diversos contextos em que foram aplicadas ao longo da história. Além disso, são examinados os primeiros complexos prisionais que surgiram e evoluíram à medida que as teorias penais se aprimoraram, estabelecendo as bases para a execução da sentença criminal nos dias atuais.

O segundo capítulo inclui também numa abordagem doutrinária acerca dos conceitos, natureza jurídica e os princípios essenciais da Execução Penal. Ademais, explicita em abordagem cronológica sobre os eventos que ensejaram na promulgação da norma jurídica e oferece uma visão da atual situação do sistema carcerário brasileiro.

Por conseguinte, o terceiro capítulo visa explorar os direitos e obrigações positivados na Lei de Execução Penal e em consideração a situação notória de descaso no âmbito prisional, definir e expor razões da decretação do estado de coisas inconstitucional. Além disso, expusemos as consequências em que o descumprimento das garantias constitucional e da norma ordinária ocasionam na ressocialização social do detento.

Desse modo, a presente pesquisa tem como propósito principal contribuir para uma maior compreensão do tema abordado, tanto no presente momento quanto em estudos futuros. Por meio da análise de posicionamentos doutrinários relevantes e jurisprudências fundamentais, busca-se fornecer uma base sólida de conhecimento que enriqueça o debate acadêmico. Além disso, pretende-se oferecer subsídios que possam ser utilizados como referência no contexto jurídico, fortalecendo assim a fundamentação teórica e prática nessa área de estudo

CAPÍTULO I – A EVOLUÇÃO DAS PENAS

O presente capítulo se destina a apresentar detalhadamente a origem das penas, partindo da sua essência primitiva vingativa ao seu caráter moderno humanístico, englobando nesse interim o surgimento das prisões e a definição de suas diferentes teorias de pena.

Visa revelar as características das penas e prisões nos principais contextos históricos, e como se ensejou em sua evolução histórica, filosófica e teórica que foram o presságio para a instituição da Lei 7.210/1984.

1.1 A origem das penas

A origem da pena é bastante remota, que se perde na noite dos tempos, apresentando contradições que se torna difícil de situá-la em suas origens, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade (BITENCOURT, 2012).

Nas sociedades primitivas as penas eram revestidas de caráter sacral, onde os homens primitivos sem fundamento racional aos acontecimentos que fugiam ao seu cotidiano (chuva, raio, trovão), atribuíam a causa a seres sobrenaturais que premiavam ou castigavam a comunidade por seu comportamento. Esses seres eram denominados como os totens, que se encontrariam nas pedras, rios ou animais, maléficos ou propícios conforme as circunstâncias (MIRABETE, 2010).

O autor aduz ainda no mesmo contexto histórico, ter surgido as proibições denominadas tabus, que tem como origem polinésia de significado sagrado e proibido. As transgressões às regras totêmicas ou a desobediência ao tabu ensejava castigo

ao infrator e era ditado pelo encarregado do culto, que também era o chefe do grupo, e tinha um caráter coletivo, pois a violação atraía a ira das entidades sobrenaturais sobre todo o grupo (MIRABETE, 2010).

Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 32), a saber:

A doutrina mais aceita tem adotado um tríplice divisão, que é representada pela vingança privada, vingança divina e vingança pública, todas elas sempre profundamente marcadas por forte sentimento religioso/espiritual.

A fase da vingança privada, fica caracterizada por um estado de guerra puro, onde ocorrido um crime, se deflagrava a reação da própria vítima, dos parentes ou do grupo social (tribo). A pena poderia se dar tanto em desfavor de um membro da própria tribo com a denominada “expulsão da paz” (banimento), quanto em desfavor de um sujeito estranho a tribo, em que a reação era a da “vingança de sangue” (MIRABETE, 2010).

Visando evitar a dizimação das tribos, surge a Lei de Talião, sendo adotado no Código de Hamurabi (Babilônia), no êxodo (povo hebraico) e na Lei das XII Tábuas (Roma), que tinha como base o princípio da proporcionalidade das penas, com a máxima, “olho por olho, dente por dente”. Portanto, se limitava a reação vingativa das penas a um mal idêntico (MIRABETE, 2010).

Visto a exorbitante quantidade de infratores, a população das sociedades regidas pela Lei de Talião, acabaram por ficar deformadas, pela perda de membro, sentido ou função. Nesse contexto, evolui-se para o sistema da composição, que consistia na possibilidade do infrator comprar a sua liberdade, através de moedas, gado, armas, dentre outros. Tal sistema foi amplamente aceito em sua época, sendo uns dos precursores da moderna reparação do Direito Civil e das penas pecuniárias do Direito Penal (BITENCOURT, 2012).

A fase da vingança divina, foi resultada pela notória influência religiosa na vida dos povos antigos. As penas eram denominadas como castigo ou oferenda, e se destinava a satisfação da divindade ofendida pelo crime. Se caracterizava por seu elevado teor de crueldade, uma vez que se relacionava com a grandeza do deus

ofendido, e eram aplicadas pelos sacerdotes que tinham a delegação divina. A principal legislação dessa fase é Código de Manu, contudo, os princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livros das Cinco Penas), dentre outros. (MIRABETE, 2010)

Com a evolução da organização social, adentra-se na fase da vingança pública, que visava a defesa do Estado e sua existência. Nos ensinamentos de Mirabete (2010) “No sentido de se dar maior estabilidade ao Estado, visou-se à segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel”. Desse modo, o Estado fazia valer a ordem social mediante aplicação de penas severas, cruéis e intimidativas, além disso, as penas eram desproporcionais ao crime. O corpo do condenado era considerado um espetáculo e as penas ocorriam geralmente com o suplício.

Ao condenado era imposto o sofrimento físico como retribuição do mal causado pela infração. Rogério Greco aduz que as penas até o século XVIII tinham um caráter extremamente aflitivo, sendo que o corpo do agente que pagava pelo mal praticado (GRECO, 2022).

Ademais, explicita Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 217) sobre as penas na idade média o seguinte:

Durante todo o período da Idade Média, [...] A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico.

Nos meados do século XVIII, o denominado “século das luzes”, surge a corrente de pensamento humanitário das penas atrelado aos ideais do “contrato social” de Rousseau, nesse contexto se destaca Cesare Beccaria, que no ano de 1764 publica a obra *Dei delitti e delle pene* (Dos delitos e das penas). Beccaria desvincula o fundamento da pena à concepção de vingança, defendendo a proporcionalidade da pena ao crime cometido, nesse sentido a legitimidade da pena estaria pautada na lei com a eficácia e certeza da punição. Ademais Beccaria tinha uma concepção

utilitarista da pena, em que esta seria um exemplo para o futuro e não uma vingança pelo passado (BITENCOURT, 2012).

Cesare Beccaria (2021, p. 78) afirma acerca do caráter humanitário das penas:

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade.

Portanto, feita a análise convém destacar que a pena sempre funcionou como um instrumento natural de solução de conflitos entre os homens, infere-se que a visão iluminista foi de suma importância para a formação do sistema penal moderno.

1.2 O surgimento das prisões

As primeiras penitenciárias que surgiram conforme os moldes atuais, datam-se entre o final do século XVIII e início do século XIX, contudo, já existiam métodos de privações de liberdade antes do período iluminista. Para (BITENCOURT, 2012), as penas privativas de liberdade até o século XVIII servia meramente como uma espécie de contenção e custódia do réu, para aguardar em condições subumanas, a celebração de sua execução, que ocorria geralmente através do suplício do corpo do réu.

A pena de prisão, portanto, se estabelece como “regra” na transição do século XVIII para o XIX, com a punição sendo aplicada pelo caráter de tempo de liberdade, esta que os homens não abrem mão, mesmo que tenha ciência de suas inconveniências, perigos e inutilidade (MURARO, 2017).

Nesse contexto, Julio Fabbrini Mirabete (2010, p. 236) dispõe que:

Quanto à execução das penas privativas de liberdade, são apontados três sistemas penitenciários: o sistema de Filadélfia (pensilvânico, belga ou celular); o de Auburn e o Sistema Progressivo (inglês ou irlandês).

O sistema penitenciário de Filadélfia surge sob a influência das seitas quakers e os mais notórios cidadãos da Filadélfia, que além dos ideais humanitários da pena preceituado pelo iluminismo, se baseavam em convicções teológicas e morais (BITENCOURT, 2012). O sistema consistia em isolamento celular absoluto do preso, onde somente havia direito à passeios isolados em um pátio circular com vedação ao exercício laborativo e visitas, sendo incentivado a leitura da bíblia, meditação e oração (MIRABETE, 2010).

A experiência é iniciada com a construção da primeira prisão norte-americana Walnut Street Jail em 1776, que em poucos anos se converte em um grande fracasso, devido ao incrível crescimento da população penal que estava recolhida no estabelecimento. Posteriormente, devido as pressões da Sociedade de Pensilvânia e Filadélfia, são construídas duas novas prisões regidas sob o sistema celular: Western Penitentiary em 1818 e a Eastern Penitentiary em 1829, esta flexibilizou o isolamento celular, permitindo a realização de alguns trabalhos pelo delinquente em sua própria cela (BITENCOURT, 2012).

Apesar do sistema filadélfico ter sido largamente difundido, sobretudo nos estados americanos, o mesmo recebeu inúmeras críticas devido a extrema severidade que impossibilitava a readaptação social do condenado por conta de seu completo isolamento (GRECO, 2022). O sistema resultou em diversos casos de suicídio e transtornos psicológicos, além disso a segregação individual tornou as pessoas “improdutivas” para o trabalho, o que impedia a possibilidade de introduzir uma organização do tipo industrial nas prisões, nesse contexto, gradativamente, o sistema filadélfico foi substituído por outros, como o de Auburn (MURARO, 2017).

O sistema de Auburn se desponta por motivações econômicas, pois este oferecia maiores vantagens em detrimento do sistema celular, onde se havia o desenvolvimento de forças produtivas pelo exercício laborativo dos presos, além de permitir uma capacidade maior de alojamento de pessoas na prisão, com diminuição dos custos de sua construção (BITENCOURT, 2012). Desse modo, a ideia do sistema auburniano era a recuperação do condenado por meio do exercício de trabalho.

Tem como ponto de partida na construção da penitenciária na cidade de Auburn no estado americano de Nova Iorque em 1818, nesse sistema é difundido a política de permissão do trabalho em comum dos reclusos, concomitante a regra do silêncio absoluto (silent system). Aos detentos eram vedados a comunicação entre eles, podendo somente se comunicar com os guardas, com licença prévia e em voz baixa. A imposição do silêncio se vigorava como um instrumento de poder, permitindo que poucos guardas controlassem uma multidão de presos (BITENCOURT, 2012).

Michel Foucault (2014, p. 230) leciona a respeito do sistema penitenciário de Auburn, a saber:

O modelo de Auburn prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podendo falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa. Referência clara tomada ao modelo monástico; referência também tomada à disciplina de oficina. A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. Vantagem do sistema auburniano segundo seus partidários: é uma repetição da própria sociedade. A coação é assegurada por meios materiais, mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições. Mais que manter os condenados “a sete chaves como uma fera em sua jaula”, deve-se associá-lo aos outros, “fazê-los participar em comum de exercícios úteis, obrigá-los em comum a bons hábitos, prevenindo o contágio moral por uma vigilância ativa, e mantendo o recolhimento pela regra do silêncio”.

O colapso do modelo auburniano, ocorre por meio das constantes pressão das associações sindicais, uma vez que o desenvolvimento do trabalho penitenciário representava menores custos de produção gerando assim uma competição ao mercado livre, além disso, o silent system ficou marcado pela aplicação exacerbada de castigos cruéis (BITENCOURT, 2012).

Visando reduzir significativamente o intenso rigor da aplicação de pena privativa de liberdade, nasce o sistema Progressivo, que consistiu em um grande avanço penitenciário, onde a pena estaria atrelada à vontade do recluso. Nesse modelo se distribui o tempo de duração da prisão em períodos, em que era atribuído privilégios, conforme a boa conduta e o aproveitamento demonstrado pelo

condenado. O regime visa estabelecer um estímulo à boa conduta e adesão ao regime prisional aplicado ao condenado, além de promover a reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (BITENCOURT, 2012).

Nesse interim, em meados do século XIX na Inglaterra, com o capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie, surge o sistema progressivo Inglês, o modelo era caracterizado pela medição da pena com a soma de trabalho e a boa conduta imposta ao condenado. A soma do trabalho se dava por conta de um certo número de marcas ou vales (mark system) que o condenado deveria atingir para conseguir a sua liberação, e a quantidade da meta de marcas deveria ser proporcional à gravidade do delito cometido. (BITENCOURT, 2012).

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p.68) demonstra que o sistema progressivo inglês, se dividia em três períodos:

1º) Isolamento celular diurno e noturno — chamado período de provas, que tinha a finalidade de fazer o apenado refletir sobre seu delito. O condenado podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório, com regime de alimentação escassa.

2º) Trabalho em comum sob a regra do silêncio — durante esse período o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado public workhouse, sob o regime de trabalho em comum, coma regra do silêncio absoluto, durante o dia, mantendo-se a segregação noturna. Esse período é dividido em classes, no qual o condenado, possuindo determinado número de marcas e depois de um certo tempo, passa a integrar a classe seguinte. Assim ocorria “até que, finalmente, mercê da sua conduta e trabalho, chega à primeira classe, onde obtinha o ticket of leave, que dava lugar ao terceiro período, quer dizer, a liberdade condicional”.

3º) Liberdade condicional — neste período o condenado obtinha uma liberdade limitada, uma vez que a recebia com restrições, às quais devia obedecer, e tinha vigência por um período determinado. Passado esse período sem nada que determinasse sua revogação, o condenado obtinha sua liberdade de forma definitiva.

Com a pretensão de aperfeiçoamento do sistema Progressivo, em 1853, Walter Crofton, incorpora na Irlanda uma modificação fundamental que ensejou no surgimento do sistema Irlandês. É lançada a ideia da necessidade de um período intermediário entre a prisão e a liberdade condicional, ou seja, a “semiliberdade”, que se opera como um meio de prova de aptidão do condenado para a vida em liberdade (BITENCOURT, 2012).

Neste ponto de vista, Cezar Roberto Bitencourt (2012, p.68) aduz que o sistema irlandês é composto por quatro fases, a saber:

1ª) Reclusão celular diurna e noturna — nos mesmos termos do sistema inglês, sem comunicações, com alimentação reduzida e sem qualquer favor, era cumprida em prisões centrais ou locais.

2ª) Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum — com a obrigação de manter rigoroso silêncio, consagrado no sistema auburniano. Aqui também não apresenta novidade ou diferença do sistema inglês. Nesta fase, como no regime anterior, os apenados também se dividem em classes e obtêm a progressão através das marcas ou acumulação de pontos. A passagem de uma classe para outra, aqui como no sistema inglês, significava uma evolução do isolamento celular absoluto para um estágio mais liberal, propiciando a aquisição gradual de privilégios e recompensas materiais, maior confiança e liberdade.

3ª) Período intermediário — assim denominado por Crofton, ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas. Nesse período — que foi a novidade criada por Crofton — a disciplina era mais suave, e era cumprido “em prisões sem muro nem ferrolhos, mais parecidas com um asilo de beneficência do que com uma prisão”. Muitas vezes os apenados viviam em barracas desmontáveis, como trabalhadores livres dedicando-se ao cultivo ou à indústria.

4ª) Liberdade condicional — com as mesmas características do sistema inglês, o preso recebia uma liberdade com restrições, e como passar do tempo e o cumprimento das condições impostas, obtinha, finalmente, a liberdade definitiva.

Percebe-se, desse modo, que o atual sistema penal brasileiro adota o sistema progressivo com uma relação mais “íntima” ao sistema irlandês, se estabelecendo os regimes fechado, semiaberto e aberto, o instituto das saídas temporárias e do livramento condicional, além da ressocialização por meio do trabalho e estudo (MURARO, 2017).

Logo, feitas as ponderações acerca do surgimento das prisões e seus regimes prisionais, passaremos a abordar no capítulo posterior a respeito das teorias da pena.

1.3 As teorias da pena

Historicamente, as penas tem relação estreita com o desenvolvimento do Estado, desse modo, as teorias da pena possuem uma forte influência do contexto

político, ideológico e sociocultural em que se desenvolveram. O exame das teorias possui três vertentes: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas (BITENCOURT, 2012).

A teoria absoluta, também denominada teoria de retribuição, tem origem na Lei de Talião quando se vigorava a vingança privada, seguindo-se no período do Estado absolutista que se pautava pela vingança divina (MURARO, 2017). Por fim, após o declínio do Estado absoluto, a teoria retributiva também regeu o Estado contratualista, em que nesse o indivíduo que violasse o contrato social, era qualificado como um traidor, uma vez que a sanção penal era atrelada ao questionável livre-arbítrio, compreendido como a capacidade do homem para distinguir entre o justo e o injusto (BITENCOURT, 2012).

A pena na teoria absoluta não é revestida de um fim social, mas sim pela imposição do mal, como forma de retribuição do mal que foi causado pelo delito, onde se equilibra e expia a culpabilidade do infrator (GRECO, 2022). Sob a justificativa da realização de justiça, a pena é aplicada na medida da culpabilidade do infrator, com a convicção que este poderá se comportar de acordo com as leis ou descumpri-las conforme seu livre arbítrio (MURARO, 2017).

Na visão de Kant acerca da teoria retributiva, citada por Julio Fabbrini Mirabete (2010), a pena é um imperativo categórico, que sendo violado, deve ser imposta uma retribuição jurídica, onde se resulta uma igualdade que enseja na justiça, nesse sentido Kant considera o castigo como exigência ética.

Na concepção de Hegel a respeito da teoria retributiva, mencionado por Julio Fabbrini Mirabete (2010), a pena, é definida como a razão do direito, que anula o crime definido em razão do delito, dessa forma a sanção tem natureza estritamente jurídica.

A pena como retribuição é criticada, em virtude de se caracterizar como uma vingança pública, que apesar de ser aclamada pela sociedade, em geral, que se contenta com a compensação do crime pelo condenado, ela se incorre em um equívoco teórico, onde não se preceitua o fim utilitário da pena para prevenção de

crimes no futuro, mas tão somente um castigo contra um fato passado em caráter meramente retributivo (BITENCOURT, 2012).

A teoria relativa se desdobra da necessidade de atribuir à pena uma função preventiva, ou seja, mandar um recado a toda sociedade na direção de evitar a prática de delito (MURARO, 2017). A pena na teoria relativa não se baseia somente na ideia de trazer justiça, mas também na necessidade de inibir a prática de futuros delitos. Se divide em duas direções: a prevenção geral e prevenção especial (BITENCOURT, 2012).

Em relação à prevenção geral, tem como objetivo a prevenção de delitos se incorrendo sobre os membros da coletividade social, se subdividindo em duas vertentes. Na prevenção geral negativa, que também se denomina “prevenção por intimidação”, a pena aplicada àquele que comete infração possui tendência a refletir numa sociedade, ensejando assim a possibilidade de evitar o cometimento de infrações por pessoas que se encontram em inclinação para a prática de tal ato, assim a condenação opera como um instrumento de persuasão afim de que a sociedade se comporte em conformidade com o Direito. Em contraponto, a prevenção geral positiva, traz a ideia de difundir na consciência geral, a conveniência de respeito a valores, e empregar a fidelidade ao direito, fomentando assim a integração social (GRECO, 2022).

No que tange à prevenção especial, visa o objetivo de prevenir a prática de crimes se incidindo diretamente ao delinquente para que não se volte a delinquir, também se subdivide em duas versões. A prevenção especial negativa, consiste na neutralização do infrator com a sua segregação em cárcere, se impedindo assim a possibilidade de cometer infrações com a retirada momentânea do condenado do convívio social. Na prevenção especial positiva, a meta da pena enseja em persuadir o infrator a desistir de cometer crimes no futuro, se caracterizando assim o caráter ressocializador da pena, em que o agente medita sobre o crime, avaliando suas consequências, evitando assim o cometimento de outros. (GRECO, 2022)

Rogério Greco (2022, p.1135) ainda arremata, acerca da discussão da teoria relativa da pena:

[...]as teorias relativas, de cunho utilitarista, ou seja, com o raciocínio de que a aplicação da pena deve ser útil a fim de prevenir a comissão de delitos, tem seus olhos voltados para o futuro (visão prospectiva) e buscam responder à seguinte pergunta: “Para que punir?”

A teoria mista, também denominada teoria unificadora, surge com Merkel na Alemanha no começo do século XX, ela tenta englobar as principais características das teorias absolutas e relativas, agrupando em um único conceito de fins de pena (BITENCOURT, 2012).

Para Pellegrino, Rossi, Guizot e Cousein a respeito da teoria mista, citado por Julio Fabbrini Mirabete (2010), a pena deve objetivar, simultaneamente, retribuir e prevenir a infração: *punitur quia peccatum ut ne peccetur*. O autor ainda preceitua que a pena deve conservar o caráter tradicional, contudo, medidas devem ser tomadas em relação ao infrator, conforme a periculosidade de uns e a inimputabilidade de outros.

Considera Rogério Greco (2022), a adoção no ordenamento jurídico penal brasileiro da teoria mista ou unificadora da pena, visto estar explícito na parte final do caput do art. 59 do Código Penal, a conjugação da necessidade de reprovação com a prevenção do crime, ensejando assim, a unificação da teoria absoluta e relativa.

Por conseguinte, por mais que seja adotada a teoria mista, na realidade brasileira prática, a pena sempre teve como caráter predominante de retribuição, não sendo satisfatoriamente cumpridas a prevenção, quais seja, de prevenir a prática de novos crimes e a promoção da reinserção social do preso, embora ainda esteja prevista na exposição de motivos da Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO II – A EXECUÇÃO PENAL

O segundo capítulo objetiva analisar a execução penal em seus aspectos teóricos e legais, expondo reflexões a respeito do conceito, exames da sua natureza jurídica e demonstrações dos seus principais princípios.

Apresenta um breve histórico e contexto da promulgação da denominada Lei de Execução Penal e suas principais características e inovações.

Por fim, o estudo elucida uma sucinta visão teórica e crítica à questão carcerária contemporânea brasileira.

2.1 Conceito, natureza jurídica, princípios da execução penal

Estabelecido pelo artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP), tem por objetivo a execução penal efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Destrincha-se, a partir desse regramento, que a execução penal é uma fase processual, onde o Estado faz valer sua pretensão executória da pena, buscando tornar efetiva a punição do agente determinada na sentença judicial, além de objetivar sua integração social, uma vez que, fora adotada a teoria mista ou eclética (MARCÃO, 2023).

A Execução Penal é entendida por diversos teóricos como atividade complexa, que se abrange mutuamente nos planos jurisdicional e administrativo. Para

Guilherme de Souza Nucci (2020), ocorre o ponto de encontro entre as atividades judicial e administrativa, pois o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, e o seu efetivo cumprimento se dá em estabelecimentos administrados pelo Executivo e sob sua responsabilidade.

Por outro lado, Renato Flávio Marcão (2023), explicita que apesar de a execução penal envolver intensa atividade administrativa, ela possui natureza precipuamente jurisdicional. Aduz o autor que a execução penal se materializa em processo judicial contraditório e são cumpridas no plano administrativo, contudo, a sua natureza não se transmuda, uma vez que qualquer incidente ocorrido na execução pode ser submetido à apreciação judicial.

Renato Flávio Marcão (2023, p. 12) ainda entende, sobre a natureza jurisdicional da Execução Penal, estar evidente na Lei de Execução Penal, onde se preceitua que:

Ao passar em julgado a sentença condenatória, surge entre o condenado e o Estado uma complexa relação jurídica, com direitos, expectativas de direitos e legítimos interesses, de parte a parte, inclusive no que se refere aos incidentes da execução e, como em qualquer relação jurídica, os conflitos, para serem dirimidos, demandam a intervenção jurisdicional.

No tocante aos princípios que norteiam a execução penal, atuam como meios de limitação racional do poder executório estatal sobre as pessoas, sendo um aparato normativo de proteção de indivíduo. Ademais, os princípios não poderão ser evocados como fundamento para restringir direitos ou justificar maior rigor punitivo sobre as pessoas presas (ROIG, 2021).

Nesse sentido, o artigo 5º, XLV da Constituição Federal de 1988, dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, consagrando assim o princípio da personalidade ou da intranscendência da pena. Portanto a sanção penal não poderá ser transposta para parentes dos condenados ou terceiros que não tenham participado da conduta criminosa, impedindo assim a superação da dimensão estritamente pessoal do infrator (MIRABETE, 2018).

No que se refere à individualização da pena em sede da execução penal, o artigo 5º, da XLVI da Constituição Federal de 1988, preconiza que o julgador

estabelecerá para cada autor a pena de acordo com o seu respectivo grau de culpabilidade e dentro dos critérios legais (AVENA, 2014). Cabe ressaltar que a Lei de Execução Penal expressamente aduz em seu artigo 5º, que serão os condenados classificados, conforme seus antecedentes e personalidade visando orientar a individualização da execução penal.

Como corolário da dignidade da pessoa humana, que deva ser resguardada conforme estabelecido na Carta Magna, o princípio da humanidade das penas ou humanização determina a prevalência dos direitos humanos, proibindo assim as penas insensíveis e dolorosas. Sendo previsto no artigo 5º, XLVII da Constituição Federal de 1988, é vedado o estabelecimento de penas de caráter perpétuo, de banimento, cruéis, de trabalhos forçados e de morte (salvo em caso de guerra declarada). Ademais o inciso XLIX do referido dispositivo assegura o respeito à integridade física e moral do preso (AVENA, 2014).

Levando em consideração a teoria mista, que foi adotado pelo sistema penal brasileiro, a ressocialização do condenado é uma das finalidades da pena, visando assim reeducá-lo para que se possa voltar ao convívio social (MORAES e SMANIO, 2006).

Consagrando assim o princípio da reeducação, esta deve ser orientada para a harmônica integração social do condenado, porquanto, o artigo 10 da Lei Execução penal dispõe que a assistência ao preso é dever do Estado, no objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Por fim, no que diz respeito à disciplina interna dos estabelecimentos prisionais, o princípio da legalidade se faz presente. Estabelecido no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal, determina que não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Na visão de Rodrigo Duque Estrada Roig (2021), a despeito da expressão “pena” previsto no supracitado dispositivo, deve ser entendido no sentido mais amplo, isto é, como “sanção”, abrangendo assim toda e qualquer medida constrictiva de liberdade. Do mesmo modo, o autor leciona que o princípio da legalidade está

materializado no artigo 45 da Lei de Execução Penal, que preceitua a vedação de sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Portanto, feitas as devidas considerações acerca do conceito, natureza jurídica e princípios em sede da Execução Penal, abordaremos no capítulo adiante a respeito da legislação pertinente do sistema penal.

2.2 Legislação pertinente

O sistema penal brasileiro é amparado por um conjunto de normas legislativas, que estabelecem as diretrizes das relações entre o Estado e o condenado. Precipuamente, a Lei nº 7.210/84 denominada Lei de Execução Penal dispõe sobre a execução das penas e medidas de segurança no Brasil. Nesse sentido, se faz necessário apontamentos acerca da sua promulgação e características.

Inicialmente, a primeira tentativa de consolidação de normas concernente à execução penal no Brasil, foi o projeto de Código Penitenciário da República de 1933 elaborado por Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho. Este projeto foi publicado no Diário do Poder Legislativo em 1937, contudo, com o advento do Código Penal de 1940 foi abandonado por discrepar em muitos pontos (BRITO, 2020).

O referido projeto trazia dispositivos inovadores para a época, tais como a atuação do Judiciário na execução e o preparo técnico dos agentes administrativos ligados ao sistema. Em seu lugar, o livro IV do Código de Processo Penal de 1940 tratou de ordenar sistematicamente sobre a execução da pena, sendo esta a pioneira da aludida matéria na legislação nacional (BRITO, 2020).

Sobreveio o Projeto n. 636 apresentado pelo Deputado Carvalho Neto sendo transformado com a aprovação na Lei nº 3.274/57. Esta estabeleceu normas gerais de regime penitenciário, todavia, mostrou-se infrutífera pois não contemplava sanções para o descumprimento das regras estabelecidas (AVENA, 2014).

Em 1963, o jurista Roberto Lyra redigiu um anteprojeto de Código de Execuções Penais, que com base em seus profundos conhecimentos criminológicos

proporcionaria um texto coeso e renovador, buscando humanizar o tratamento prisional à altura das legislações mais modernas, contudo, foi paralisado diante da eclosão do movimento de 1964. Posteriormente em 1970, Benjamim Moraes Filho elaborou novo anteprojeto de Código de Execuções Penais, igualmente não prosperou (BRITO, 2020).

Finalmente em 1981, foi instituído pelo Ministro da Justiça uma comissão de juristas constituída por Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti e Miguel Reale Júnior, dentre outros, que apresentou o anteprojeto da Lei de Execução Penal. Foi posteriormente analisado por uma comissão revisora em 1982, que apresentou suas conclusões ao Ministro da Justiça. Em 1983 o projeto de Lei n. 1657 foi encaminhado ao Congresso Nacional, sofrendo algumas emendas foi aprovado em 1984, resultando assim a Lei 7.210.84 (BRITO, 2020).

No que tange as características das execuções penais, cumpre salientar que o papel do exequente será sempre do Estado, independentemente da sentença ou decisão criminal for proferida em sede de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, ou mesmo de ação penal privada (MARCÃO, 2023).

Renato Flávio Marcão (2023, p. 13) ainda arremata, a despeito da discussão do direito punir do Estado:

[...] para fazer valer um direito subjetivo do Estado, que é o “direito de punir”, o monopólio da administração da justiça é estatal. [...] em sede de execução penal, não há atuação do particular na condição de titular do direito de fazer cumprir o comando emergente da sentença, pois somente o Estado é que pode tornar efetiva a sanção penal, ainda que decorrente de condenação imposta em ação penal privada, inexistindo outro titular do direito de fazer cumprir, executar, o título que se formou com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou absolutória imprópria.

Destaca-se que conforme demonstrado na Exposição de Motivos da Lei de Execução Pena, o Direito de Execução Penal tem autonomia correspondendo ao exercício de uma jurisdição especializada, uma vez que, o artigo 2º da Lei de Execução Penal estabelece que a jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo território nacional, será exercida, no processo de execução, conforme a referida lei e do Código de Processo Penal (MARCÃO, 2023).

Desse modo, a jurisdição na execução é aplicada igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando este for recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, visando impedir o tratamento discriminatório de presos submetidos a jurisdições diversas, desaparecendo assim a injustificável diversidade de tratamento disciplinar (ROIG, 2021).

Não obstante, a jurisdição da execução não se aplique aos presos por mandados expedidos pelos juízos cíveis e de família, estes também devem ser assegurados os mesmos direitos destinados aos presos e condenados da Justiça Criminal (ROIG, 2021).

Importante ressaltar, que a única modalidade de prisão cautelar capaz de sujeitar o réu à execução provisória é a prisão preventiva, que poderá ter sido decretada durante a investigação ou no curso do processo. Em que pese, que a execução provisória é determinada pelo juízo de conhecimento com a expedição da guia de recolhimento provisória, o juízo competente para a execução provisória será o da Vara de Execuções Penais (MARCÃO, 2023).

A Lei de Execução determina ainda em seu artigo 84, caput, que o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitado em julgado. Importante salientar, o disposto na resolução n.14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que em seu artigo 61 asseverou ao preso provisório regime especial em que se observará:

- I – Separação dos presos condenados;
- II – Cela individual preferencialmente;
- III – Opção por alimentar-se às suas expensas;
- IV – Utilização de pertences pessoais;
- V – Uso de sua própria roupa ou, quando for o caso, de uniforme diferenciado daquele usado por preso condenado;
- VI – Oferecimento de oportunidade de trabalho;
- VII – Visita e atendimento do seu médico ou dentista. (BRASIL, 1994, online).

Salienta-se ainda que a Lei de Execução Penal estabelece que ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela própria lei, ou seja, a despeito da condenação criminal se permanece intocável os direitos da pessoa presa, como o direito à alimentação, à saúde, à educação, à assistência jurídica, entre outros. (ROIG, 2021).

Por fim, feitas as devidas considerações a despeito da legislação pertinente da execução penal, passaremos a analisar no próximo tópico sobre a questão carcerária no Brasil.

2.3 A questão carcerária no Brasil

A questão carcerária no Brasil é um problema complexo e desafiador, que envolve diversos fatores. O país enfrenta uma crise no sistema prisional, que se caracteriza por superlotação, condições precárias de saúde e higiene, violência, falta de acesso a direitos básicos, entre outros problemas.

Para Rogério Grecco (2015), após o grande e intenso movimento no sentido de humanização das penas, os quais podemos citar as inovações legislativas ocorridas pós ditadura, se tornou evidente um grande retrocesso na questão carcerária.

É possível notar, que a crise não atinge somente o Brasil, mas sobretudo os países da América Latina, onde os presídios transformaram-se em verdadeiras fábricas de presos, que ali são jogados pelo Estado, não lhes permitindo um cumprimento de pena de forma digna, que não afete outros direitos que lhe são inerentes (GRECCO, 2015).

A ausência de compromisso por parte do Estado é evidentemente um dilema político e social, uma vez que, a causa do preso não angaria a simpatia dos governantes e nem da sociedade, sendo que ainda veladamente, no fundo, a aceitam como forma de punição para aquele que praticou a infração penal (GRECCO, 2015).

Destarte, que há falta de interesse estatal em cumprir, inclusive, com aquilo que, muitas vezes, vem determinado em sua própria legislação, bem como nos tratados e convenções internacionais de que foram signatários (GRECCO, 2015). Como consequência, o sistema carcerário brasileiro enfrenta o desafio de falta investimentos, falta de condições de higiene e saúde.

Em que pese, a culpa pela ineficiência do sistema carcerário não deve ser creditada somente ao Poder Executivo. Deve-se compreender a atuação dos Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Juizes encarregados da execução penal, o quais são incumbidos da fiscalização periódica do sistema, investigando os motivos pelos quais a Lei de Execução Penal não sendo sendo cumprida (GRECCO, 2015).

Outro grande fator de risco, enfrentado pelo sistema carcerário é a superlotação das prisões brasileiras. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 900 mil pessoas presas em condições muitas vezes desumanas.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2017), a superlotação das prisões é uma consequência da política criminal adotada pelo Estado brasileiro, que privilegia o encarceramento em massa como principal forma de punição. Segundo ele, essa política não tem sido efetiva na redução da criminalidade e tem gerado um custo social elevado, com o aumento da violência e da exclusão social.

Desse modo, vejamos o que cita Rogério Grecco (2015, p.228) acerca da superlotação carcerária brasileira:

A superlotação carcerária é um fator de risco não somente para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância, pois o sistema penitenciário transforma-se em um verdadeiro barril de pólvora, pronto a explodir a qualquer momento.

Ademais, a problemática da superlotação se faz ainda presente pela consequência da mistura que ocorre entre presos considerados perigosos com aqueles condenados por crimes de menor magnitude. Tal convívio carcerário se torna pernicioso, uma vez que, aumenta o índice de reincidência, pois o contato do preso não perigoso com aquele que está acostumado a prática de crimes faz com que quando este último retorne ao convívio em sociedade procure colocar em prática aquilo que aprendeu no cárcere, razão pela qual o ditado popular afirma que a prisão é a escola do crime (GRECCO, 2015).

Cezar Roberto Bitencourt (2017) sustenta no seu estudo a respeito da falência da prisão, acerca do efeito da reincidência dos condenados, a seguinte ilustração:

Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações. Os exemplos que demonstram os efeitos crimínógenos da prisão são lembrados frequentemente. Hibber, por exemplo, cita um muito ilustrativo: "...Fui enviado a uma instituição para jovens com a idade de 15 anos e saí dali com 16 convertido em um bom ladrão de bolsos — confessou um criminoso comum. Aos 16, fui enviado a um reformatório como batedor de carteiras e saí como ladrão ... Como ladrão, fui enviado a uma instituição total onde adquiri todas as características de um delinquente profissional, praticando desde então todo tipo de delitos que praticam os criminosos e fico esperando que a minha vida acabe como a de um criminoso.

Importante salientar, dentre as inúmeras imperfeições do universo penitenciário, o despreparo dos servidores que exercem funções no sistema prisional, quais sejam, decorrente de falta de qualificação ou de péssimos salários. Como resultado há a relação perigosa entre os condenados e servidores, criando assim uma rede de corrupção.

Como corolário da corrupção no sistema penal, Rogério Grecco (2015, p.175), leciona a despeito do surgimento de facções criminosas no interior das prisões:

No Brasil, infelizmente, embora se diga que existam complexos penitenciários de segurança máxima, a corrupção dos servidores públicos que atuam no sistema carcerário permite que, de dentro das penitenciárias, se comande o crime organizado. Hoje, há muitos presos, considerados chefes de organizações criminosas, que atuam ativamente de dentro dos presídios, a exemplo do que ocorre com a facção criminosa existente no Estado de São Paulo, conhecida por PCC (Primeiro Comando da Capital), ou com as famosas facções do Estado do Rio de Janeiro, como o Comando Vermelho e o Terceiro Comando.

Por conseguinte, há ausência de programas destinados à ressocialização dos condenados. Em muitas situações o infrator foi criado em um ambiente promíscuo ou miserável, onde não conseguiu exercer seus direitos básicos de cidadão, tais como acesso à moradia, à saúde, à educação, dentre outros. Nesse sentido, o sistema carcerário como parte do Estado, deveria cumprir a função ressocializadora, devendo

iniciar o condenado em atividades que lhe foram privadas extra muros facilitando, assim, o seu retorno à sociedade. Contudo, a ausência de programas nesse sentido, faz com que o preso aguarde, ociosamente, o seu cumprimento de pena (GRECCO, 2015).

Cabe ressaltar ainda a ausência de recurso mínimos para a manutenção da saúde dos condenados, onde em muitas penitenciárias não há local adequado e tampouco profissionais para atendimentos, forçando para que sejam os presos levados a hospitais próximos, causando temeridade na população (GRECCO, 2015).

Portanto, é possível entender que a questão carcerária brasileira carece de uma integração ampla dos Poderes Estatais, que introduza um fortalecimento de prevenção aos crimes, bem como investimentos e melhorias das condições dos condenados, além do desenvolvimento de programas de reintegração social para os detentos, visando satisfazer assim os anseios dispostos pela Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO III – DIREITOS, DEVERES E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS CONDENADOS

O terceiro capítulo visa inicialmente pormenorizar as características dos direitos e obrigações que envolvem os indivíduos privados de liberdade, que estão dispostas na Lei 7.210/1984 à luz da teoria mista adotada no sistema penal brasileiro.

Revela os motivos que ensejaram o estado de coisas inconstitucional declarado pelo Supremo Tribunal Federal, levando em conta a falência do sistema prisional brasileiro aliado a violação estrutural sistemática dos direitos fundamentais enfatizando, na primeira parte, os direitos e as obrigações dos presos.

Finalizaremos a presente pesquisa, buscando demonstrar as implicações da violação dos direitos do preso e os impactos negativos que são gerados para a sua reintegração social dialogando com a teoria sobre o estado de coisas inconstitucionais em face do sistema carcerário.

3.1 Características dos direitos e obrigações do preso

Primeiramente é importante destacar que a Lei de Execução Penal adota no sistema penal brasileiro uma abordagem baseada na teoria mista, que visa tanto a retribuição pelo delito cometido quanto a prevenção de novas infrações penais.

Nesse sentido, é primordial ressaltar que como Estado Democrático de Direito pautado pelos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, será pressuposto da Execução Penal um conjunto de direitos e obrigações que deverá reger as relações entre o Estado e o executado.

Para Guilherme de Souza Nucci (2020), a punição não deve transformar o ser humano em mero objeto. Portanto, tanto o condenado que cumpre sua pena quanto o internado submetido a medida de segurança devem ter todos os direitos humanos fundamentais respeitados plenamente.

Com respaldo no artigo 3º da Lei de Execução Penal (LEP), é assegurado aos condenados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, ou seja, tudo aquilo que não lhe foi vedado devido à sua condição de segregado, incluindo logicamente a perda temporária da liberdade (NUCCI, 2020).

No que diz respeito a suspensão dos direitos políticos dos condenados, preceituado no artigo 15, III da Constituição Federal, o referido autor aduz que a interdição se perdura durante todo o período de cumprimento da pena, independente da natureza de sua condenação, não podendo o sentenciado votar e ser votado, mesmo que não esteja em estabelecimento fechado (NUCCI, 2020).

Seguindo essa linha de raciocínio, Alexis de Couto Brito (2020) orienta que os direitos enumerados na Lei 7.210/1984, por consenso doutrinário é meramente exemplificativo, uma vez que, se prega respeito a todos os direitos que não foram afetados pela sentença.

Portanto, nos termos do artigo 41 da Lei de Execução Penal, são direitos do preso:

- I — Alimentação suficiente e vestuário;
- II — Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III — previdência social;
- IV — Constituição de pecúlio;
- V — Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI — Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII — assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII — proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX — Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X — Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI — chamamento nominal;

- XII — igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII — audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV — representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;
- XV — Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI — atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984, online).

A interligação entre educação, trabalho e família é de suma importância para promover a ressocialização do condenado. Esses elementos desempenham um papel fundamental em seu processo de reintegração à sociedade. Ao longo de todo o período de punição, eles orientam o indivíduo, e, quando se trata da família, são eles que o acolherão ao deixar a prisão. A presença da família e dos laços afetivos assume um papel crucial nesse processo, proporcionando uma oportunidade de reflexão sobre a vida, as circunstâncias que levaram à prisão e as expectativas para o futuro.

Cumprido destacar que, dentre este rol de direitos, se há delimitações estabelecidas pelo parágrafo único do artigo 41 da Lei de Execução Penal, qual seja, poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento penal. A restrição se mostra necessária em circunstâncias determinadas como rebeliões, revistas internas ou tentativas de fugas. (BRITO, 2020).

Nesse enfoque, Alexis de Couto Brito (2020) cita de forma exemplificativa em sua obra, as hipóteses restritivas apregoadas no parágrafo único do artigo 41 da LEP, a saber:

O inciso V fala da proporcionalidade do tempo para o descanso, trabalho e recreação. É certo que a proporção não poderá ser alterada de forma a obrigar o preso ao trabalho excessivo, e nenhum descanso. A limitação cinge-se muito mais ao tempo de recreação. O inciso X é o que garante o direito à visita do cônjuge, parentes e amigos em dias determinados. E o inciso XV garante o acesso aos meios de comunicação e informação.

No que concerne as obrigações dos indivíduos privados de liberdade, a LEP determina em seu artigo 38 que é incumbido ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Assim sendo, cumprir a pena imposta é o primeiro e principal dever do condenado, tendo em vista que, para a boa ordem e disciplina da vida em comum do estabelecimento penal, se faz necessário que o recluso obedeça às normas legais, regulamentares e regimentais, cujo deverá ter conhecimento na admissão no estabelecimento (BRITO, 2020).

Destarte, em conformidade com o artigo 39 da Lei de Execução Penal, são deveres do sentenciado:

- I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - Submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - Conservação dos objetos de uso pessoal (BRASIL, 1984, online).

Convém destacar, que os direitos e deveres mencionados acima se aplicam no que couber aos presos provisórios, por força do parágrafo único do artigo 39 e artigo 42 da Lei de Execução Penal.

Vinculado aos direitos e deveres, é fundamental destacar a importância da disciplina no contexto prisional. A disciplina estabelece procedimentos e sanções específicas como forma de punição quando os deveres impostos não são cumpridos adequadamente. Dessa forma, busca-se manter a ordem e a regularidade no ambiente carcerário, garantindo a segurança e o bom funcionamento do sistema penal (MURARO, 2017).

Entretanto, as infrações disciplinares ocorridas durante o período de encarceramento são classificadas em leves, médias e graves. A legislação estadual é

competente para tratar acerca das infrações leves e médias, contudo, somente a LEP poderá discorrer sobre as faltas graves (MURARO, 2017).

Sendo um rol taxativo, são considerados como falta graves, os dispostos nos artigos 50, 51 e 52 da Lei de Execução Penal, a saber:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - Fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - Provocar acidente de trabalho;

V - Descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - Inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - Descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - Retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave (BRASIL, 1984, online).

Notadamente, podemos perceber que as faltas disciplinares têm eficácia assegurada pela coercitividade, esta é exercida pela autoridade administrativa do estabelecimento penal nos termos do artigo 47 da LEP e está sujeita exclusivamente à supervisão do Poder Judiciário no que se refere à legalidade do ato (MURARO, 2017).

As sanções disciplinares previstas no artigo 53 da LEP, de mesmo modo das faltas graves disciplinares, estão dispostas em rol taxativo. Ao aplicar a sanção, é imprescindível levar em consideração a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do ato, bem como a pessoa do transgressor e o período de cumprimento da pena (MURARO, 2017).

Desse modo, vejamos as sanções estipuladas na norma em discussão em sua literalidade:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);
- IV - Isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.
- V - Inclusão no regime disciplinar diferenciado. (BRASIL, 1984, online).

É relevante ressaltar, que o bom comportamento do interno e a cooperação com a disciplina e o trabalho no estabelecimento podem resultar em benefícios ao detento, tais como recompensas, elogios e privilégios, de acordo com o artigo 56 da Lei de Execução Penal (MURARO, 2017).

Podemos perceber que a Lei de Execução Penal apresenta disposições modernas que buscam manter a ordem disciplinar interna carcerária, visando a ressocialização dos detentos, todavia, é evidente que o sistema carcerário não conseguiu se adequar à proposta estabelecida pela LEP. Diante disso, será objeto do seguinte tópico, os motivos que ocasionaram à decretação do estado de coisa inconstitucional no sistema penal brasileiro.

3.2 O estado de coisas inconstitucional em face do sistema carcerário brasileiro

O estado de coisas inconstitucional (ECI) pode ser definido como o reconhecimento de uma situação em que o sistema estatal como um todo, em uma área específica, está em desacordo com os princípios e normas constitucionais. Isso ocorre quando as políticas públicas, instituições e práticas adotadas pelo Estado não estão em conformidade com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

Tem como origem na Colômbia, onde a partir de 1997 ocorreu uma série de decisões proferidas pela Corte Constitucional Colombiana (CCC), que constataram violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais. Nesse sentido, seu objeto é encontrar soluções estruturais para combater a violação em

massa dos direitos das populações vulneráveis, resultantes das falhas do poder público (CUNHA JÚNIOR, 2015).

Ademais, a Corte Constitucional Colombiana (CCC) dispõe que o estado de coisa inconstitucional é caracterizado pela violação grave, permanente e generalizada de direitos fundamentais que afeta um grande número de pessoas. Além disso, há uma evidente omissão reiterada de vários órgãos estatais em cumprir suas obrigações de proteção dos direitos fundamentais, exigindo uma abordagem estrutural coordenada entre os órgãos responsáveis (CUNHA JÚNIOR, 2015).

Para Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015), o estado de coisas inconstitucional é o resultado de situações concretas de paralisia do poder legislativo e executivo, onde o ativismo judicial se torna a única alternativa para superar discordâncias políticas e institucionais.

No Brasil, a discussão acerca do estado de coisas inconstitucional (ECI) se desdobra após o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), cuja finalidade é obter o reconhecimento pelo STF do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, bem como a determinação de adotar medidas para corrigir as sérias violações aos princípios fundamentais da Constituição causadas pelas ações e omissões dos poderes públicos do Estado no tratamento da questão prisional do país (GUIMARÃES, 2017)

O Supremo Tribunal Federal (STF) então em sessão plenária de 09 de setembro de 2015, reconhece expressamente a existência do ECI em face do colapso do sistema penitenciário brasileiro, deferindo parcialmente o pedido de medidas cautelares formulado na ADPF n. 347, sendo elas a proibição de contingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional e determinação de realização de audiências de custódia em até 24 horas após a prisão (CUNHA JÚNIOR, 2015).

Nesse sentido, vejamos por meio do Informativo n. 798-STF, como a crise do sistema prisional brasileiro foi ilustrada pelo Supremo Tribunal Federal e como a reponsabilidade estatal foi reconhecida:

(...) Em relação ao Funpen, os recursos estariam sendo contingenciados pela União, o que impediria a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuiria para o agravamento do quadro. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. (...) Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Além disso, faltaria coordenação institucional. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. (...) A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF. Assim, caberia à Corte o papel de retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. A intervenção judicial seria reclamada ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas. Todavia, não se autorizaria o STF a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias. O Tribunal deveria superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (BRASIL, 2015, online).

Não obstante, a proteção dos direitos fundamentais dos reclusos preceituado pelo estado de coisas inconstitucional (ECI), a discussão pode gerar críticas por conta da atuação da jurisdição constitucional em questões que normalmente seriam decididas pelo Poder Executivo e Legislativo. Dentre as objeções levantadas, destacam-se: a falta de legitimidade democrática da Corte Constitucional composta por membros não eleitos; a possibilidade de falhas tanto da Corte quanto dos demais poderes; a ausência de consenso na sociedade contemporânea pluralista; o ativismo judicial decorrente da interpretação aberta e abstrata das Constituições; e a capacidade limitada da Corte para solucionar problemas estruturais complexos (GUIMARÃES, 2017).

Constata-se, portanto, que o estado de coisas inconstitucional instituído por intermédio da ADPF n. 347, veio com a missão de reestabelecer os direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal, além das disposições contidas na Lei de Execução Penal. Ademais, é fundamental promover um diálogo e uma cooperação efetiva entre os poderes, a fim de conduzir políticas públicas que possam finalmente solucionar a problemática do sistema prisional.

Enfim, após as devidas considerações pertinentes acerca do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, é oportuno analisar, no próximo tópico, as consequências resultantes da violação dos direitos dos detentos e seus possíveis impactos na reintegração social.

3.3 Consequências da violação dos direitos do preso, e seus impactos na reintegração social

A violação dos direitos do preso no sistema carcerário constitui uma grave questão social e jurídica que tem consequências significativas tanto para os indivíduos privados de liberdade quanto para a sociedade como um todo. A garantia dos direitos fundamentais dos presos é fundamental não apenas para a promoção da dignidade humana, mas também para a efetiva reintegração social desses indivíduos após o cumprimento de suas penas.

É inegável que a Constituição Federal de 1988, revolucionou no sentido de sedimentar bases para a formação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, atribuindo ao Estado o poder punir, mas também garantindo ao recluso, direitos básicos que objetivam mantê-los em uma rede de proteção, para a promoção da defesa do homem enquanto ser (OLIMPIO; MARQUES, 2015).

Outrossim, a Lei de Execução Penal garante ao condenado uma série de direitos fundamentais, incluindo alimentação, vestuário, oportunidade de trabalho, privacidade, pecúlio, acesso a advogados, visitas, chamamento nominal, entre outros. Além disso, é garantido o acesso a assistências essenciais, como material, saúde, jurídica, religiosa e social. (DA SILVA et al., 2019).

Contudo, ao analisar a inconsistência entre o plano constitucional e a realidade prática, é evidente que há uma utopia legal representada pela Constituição da República e as leis complementares, como o Código Penal e a Lei de Execuções Penais. O sistema penal brasileiro, em teoria, deveria ser um pilar de harmonia social, mas paradoxalmente se tornou uma das fontes dos problemas que busca combater (OLIMPIO; MARQUES, 2015).

Hodiernamente, a vida do detento é marcada por um processo de "animalização", resultado da discriminação e dos altos índices de violência. A sociedade enxerga a pena privativa de liberdade como uma forma de vingança, condenando o indivíduo a condições desumanas dentro do sistema carcerário. O atual modelo penitenciário falha em fornecer recursos adequados aos reclusos. A realidade é permeada por uma alimentação precária, tráfico de drogas, superlotação das celas, abusos sexuais e violência que é legitimada (MARTINS; CAVALCANTI-BANDOS, 2015).

Nesse sentido, Werdeson Mário Cavalcante Olimpio e Allan Mendes Marques (2015, online), arremetam acerca das condições no sistema penitenciário brasileiro:

Assim, o sistema penal/penitenciário há muito tempo deixou de ser solução e passou a ser causa da violência que se alastra de forma contínua, com o domínio das facções criminosas nos presídios, proveniente da falta de controle do Estado, que por si só, não garante as prerrogativas e garantias do ser humano. Quadro que assim se manterá, enquanto não houver uma ruptura com a atual forma de lidar com a questão penal/penitenciária.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2017), no processo de aprisionamento do sentenciado os valores, costumes e atitudes impostos pela população carcerária são internalizados pelos detentos como uma forma de adaptação natural ou mesmo de sobrevivência no rigoroso sistema prisional. Com o passar do tempo, as situações de injustiça, violência e outras experiências vividas no complexo penitenciário são assimiladas como parte natural da condição de estar preso.

Deste modo, Fernando Martins e Melissa Franchini Cavalcanti-Bandos (2015) asseveram que o preso ao entrar no sistema penitenciário amplia o crime, não

se recupera, muito menos se reintegra na sociedade em uma convivência pacífica. Isso evidencia a existência de um ciclo vicioso estabelecido no sistema penitenciário, que, além de falhar em alcançar os objetivos de reintegração propostos pela Lei de Execução Penal, apresenta altas taxas de reincidência e, em alguns casos, até mesmo agrava o comportamento do detento, resultando no aumento da criminalidade.

Por conseguinte, notadamente se há no Brasil uma visível omissão estatal por conta do desinteresse político. Esta letargia reflete a visão discriminatória da sociedade em relação aos presos, com uma verdadeira exclusão social atrelado ao temor exacerbado por conta dos altos índices de violência e criminalidade no país. Nesse contexto, influencia-se assim a apatia política sobre o sistema penitenciário (OLIMPIO; MARQUES, 2015).

Portanto, conclui-se que o objetivo de ressocialização exige uma política criminal que leve em conta os problemas sociais que geram e perpetuam a criminalidade. É crucial que a questão criminal seja discutida de forma abrangente na comunidade, promovendo a compreensão de que a criminalidade é um desafio coletivo. Não se deve limitar a uma abordagem meramente repressiva e defensora da ordem, que frequentemente resulta em injustiças institucionalizadas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tem a como objetivo precípua analisar a aplicação da Lei de Execução Penal nos estabelecimentos prisionais brasileiros, que tem como propósito buscar a harmonia social e a reabilitação daqueles que, por algum motivo, desviaram do comportamento adequado estabelecido pela sociedade. Foi possível observar, no decorrer da pesquisa bibliográfica e informações levantadas com este estudo, concluir que o resultado prático, não está conforme os dispositivos da presente lei.

A ressocialização deve ser efetiva e capaz de gerar resultados positivos, visando alcançar o objetivo ambicionado por todos aqueles da sociedade que têm confiança na capacidade de reeducação dos condenados e atingir a redução nos índices de reincidência. No entanto, é evidente que os problemas existem e estão em constante crescimento. Existem diversas discussões sobre o que pode ser feito para promover transformações, uma vez que as leis estão acessíveis a todos. No entanto, ter apenas normas não é suficiente se não forem executadas de acordo com seu propósito.

O sistema prisional brasileiro, na medida que o tempo passa fica em situação cada vez mais precária e se tornando um verdadeiro caos, contrariando as intenções proclamadas na teoria mista, qual seja, punir e recuperar. Se faz necessário implementar políticas públicas direcionadas para a organização desse sistema, visando uma melhor concretização da Lei de Execução Penal.

A falta de políticas públicas e o desinteresse da sociedade em relação às normas existentes têm contribuído para afastar cada vez mais a reintegração social

que deveria ser efetuada. Para que a ressocialização seja verdadeiramente satisfatória, é essencial que a sociedade auxilie e colabore, se despindo de preconceitos, abrindo as portas de seus mercados de trabalho para permitir que os reeducados demonstrem suas habilidades e sejam reintegrados à sociedade. Diante das dificuldades, é necessário utilizar o debate como uma ferramenta para contribuir efetivamente com o processo de ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

Outrossim, com a presente pesquisa é possível observar a necessidade de investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, abordando questões como a superlotação das prisões, os custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de indivíduos encarcerados após o cumprimento de suas penas, a violência intramuros, a corrupção e a influência do crime organizado nas prisões. É fundamental buscar soluções que garantam o efetivo cumprimento da lei nesse contexto.

Portanto, a ressocialização social dos condenados desempenha um papel fundamental e de extrema importância, e deve ser objeto de debate e prioridade na sociedade. Ao abordar essa questão, seria possível solucionar uma série de problemas interligados, como a criminalidade, a reintegração social e os custos do Estado com os detentos. É do interesse de toda a sociedade que as leis existentes sejam efetivamente aplicadas na prática, com rigor, para que o país não seja conhecido como um lugar de impunidade, mas sim como um local onde a criminalidade diminui progressivamente e onde os textos normativos são cumpridos e funcionam adequadamente.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal: Esquemático**. 1^a ed. São Paulo: Forense, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. tradução: Paulo M. Oliveira – Ed. Especial, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1**. 17.ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

BRASIL. Lei Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 de setembro 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução CNPCP Nº 14**, de 11 de novembro de 1994. Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 18352. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF Nº 798**. Brasília, 7 a 11 de setembro de 2015 -. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. Revista Consultor Jurídico. Publicado em 01/09/2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisasinconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 17 jun. 2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Estado de Coisa Inconstitucional**. Revista Jus Brasil, online, n.264042160. Publicado em 05/12/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional/264042160>. Acesso em: 17 jun. 2023.

DA SILVA, J. F. N. T.; CAON, G. B. A.; D'ALESSANDRO, K.; GASPAR, E. P. **LEI DE EXECUÇÃO PENAL: Os efeitos negativos gerados pela sua ineficiente aplicação**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 25, 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/99>. Acesso em: 18 jun. 2023.

EDIÇÃO DO BRASIL. AMARO, Daniel. **Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo**. Publicado em 16/12/2022. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasiltematerceiramaiorpopulacaocarcerariadomundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,Estados%20Unidos%20e%20da%20China>. Acesso em 20 abr. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. tradução: Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 24. ed. Barueri-SP: Atlas, 2022.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. Niterói: Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2015.

GUIMARÃES, M. R. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana**. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, [S. l.], n. 49, p. 79–111, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/455>. Acesso em: 17 jun. 2023.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 20.ed. São Paulo: 2023.

MARTINS, F.; CAVALCANTI-BANDOS, M.F. **A necessidade de políticas públicas de reintegração social no sistema penitenciário brasileiro: uma abordagem sistêmica**. Out/2015. Disponível em: <http://isssbrasil.usp.br/ocs/index.php/cbs/11cbs/paper/download/111/83> Acesso em: 18 jun. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 25ª edição. São Paulo: ed. Atlas. 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 9ª edição. São Paulo: Atlas – série fundamentos jurídicos. 2006.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: InterSaberes, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIMPIO, W. M. C; MARQUES, A. M. **O Sistema Penitenciário Brasileiro: considerações sobre sua crise e políticas públicas.** In: VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Agosto/ 2015. Disponível em <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo7/ositemapenitenciariobrasileiro-consideracoes-sobre-sua-crise-e-politicas-publicas.pdf>> Acesso em 20 jun. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal Teoria Crítica.** 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.